



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.875 - SP (2016/0088803-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : CAMILA DA SILVA RODOLPHO E OUTRO(S) - SP222462
AGRAVADO : GEZIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FROIS OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É atribuição do Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, não havendo falar, assim, em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência, à espécie, da Súmula 123/STJ.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o recurso especial se baseia na incidência da Súmula 83/STJ como fundamento autônomo e suficiente para sua manutenção, e o agravante deixa de impugná-lo especificamente, limitando-se a repisar os argumentos expendidos nas razões do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

3. Na espécie, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.875 - SP (2016/0088803-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
PROCURADOR : **CAMILA DA SILVA RODOLPHO E OUTRO(S) - SP222462**
AGRAVADO : **GEZIO APARECIDO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **RITA DE CASSIA FROIS OLIVEIRA**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Jundiaí**, fundado no CPC/2015, em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide, à espécie, a Súmula 182/STJ, porquanto a parte agravante não teria impugnado todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber, a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) *"o que ora se ataca é a possibilidade do Desembargador Relator adentrar ao mérito e negar o seguimento do recurso, o que antecede a questão jurisprudencial"* (fl.130); e (II) *"não há posição consolidada deste Egrégio Tribunal a respeito da matéria em questão, ou seja, a respeito do recurso cabível da decisão que exclui um dos litisconsortes do polo passivo, bem como a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e sobre o desbordo dos limites da competência do MM. Desembargador do Tribunal a quo"* (fl.130). Ao final, requer o provimento do recurso para *"determinar o cabimento da apelação ao presente caso ou a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, com a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da execução."* (fl.130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.875 - SP (2016/0088803-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 123/124):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso. Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, sem razão a parte agravante ao alegar que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."), é atribuição do Tribunal **a quo**, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confirmam-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: **RCDESP no AREsp 211.716/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma DJe 25/9/2012; **AgRg no Ag 1.424.298/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; **AgRg no Ag 1.147.395/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e **AgRg no Ag 1.134.224/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.

No mais, a presente irresignação não comporta guarida.

Com efeito, nota-se que, do cotejo entre a decisão que inadmitiu o recurso especial e as razões de agravo em recurso especial, verifica-se que a agravante deixou de refutar fundamentos autônomos e suficientes à manutenção da decisão agravada, qual sejam, o de que o recurso especial não poderia ser admitido ante a incidência das Súmula 83/STJ.

Ademais, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Entretanto, nas razões do agravo de fls. 102/109, o ora agravante limitou-se a alegar que: (I) "*o Exmo. Desembargador Relator extrapolou os limites de sua competência, eis que deixou de admitir o recurso com base no enfrentamento do próprio mérito recursal.*" (fl. 103); (II) "*o recurso de apelação é cabível por aplicação do artigo 162,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo 2º do CPC, bem como o art. 513 do CPC." (fl.105); e (III) "o entendimento exposto no v. acórdão ora recorrido, a respeito do não cabimento do recurso de apelação, e sim, do recurso de agravo de instrumento encontra posicionamento contrário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal." (fl.105).

Nesse panorama, escoreita a decisão agravada ao entender como aplicável à espécie a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 475- J, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA. SÚMULA 182/STJ.

[...]

2. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos do decism que negou seguimento ao recurso especial, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.

3. No presente agravo regimental, o agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula 284/STF, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão ora agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1324132/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMAL E, EM CONSEQUÊNCIA, DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSERTIVA, PELO TRIBUNAL A QUO, DE QUE INOCORRENTE PREJUÍZO A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO REQUERIDA. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Dois são os fundamentos, suficientes, por si sós, à negativa de seguimento do recurso especial em apreço, quais sejam, a aplicação da Súmula n. 7/STJ e, ademais, a aplicação daquela de n. 83.

*II - Nada obstante, infirmou a agravante somente o segundo fundamento, deixando incólume o primeiro deles. Por isso mesmo, aplica-se, **in casu**, a Súmula n. 182/STJ.*

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 991.618/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe 10/4/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0088803-7

AgInt no
AREsp 899.875 / SP

Números Origem: 00148803320144036128 148803320144036128 201461280148800 2044559

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR : CAMILA DA SILVA RODOLPHO E OUTRO(S) - SP222462
AGRAVADO : GEZIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FROIS OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR : CAMILA DA SILVA RODOLPHO E OUTRO(S) - SP222462
AGRAVADO : GEZIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA FROIS OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.